



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001666-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDREWS MOREIRA DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001666-84.2025.8.26.0996

Agravante: ANDREWS MOREIRA DE FREITAS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 17749

Agravo de Execução Penal – Indeferimento de livramento condicional – Decisão motivada – Histórico prisional desfavorável – Anotações de faltas disciplinares de natureza grave – Incidência da Tese nº 1.161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de Recursos Repetitivos sobre a análise de todo o histórico prisional para a verificação do mérito do sentenciado para o fim de livramento condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 01/03, que indeferiu o pleito de livramento condicional formulado por **Andrews Moreira de Freitas**, com fundamento na ausência do requisito subjetivo.

O agravante alega, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional. Aduz que as faltas disciplinares praticadas foram reabilitadas, não havendo que se falar em soma dos prazos de reabilitação. Assim, requer seja concedida a benesse (fls. 07/13).

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 32/34, na qual pugna pelo improvimento do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida pelo juízo “a quo” (fl. 35).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 43/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **não deve ser provido.**

O agravante cumpre pena total de 05 anos e 10 meses, pela prática de crime de tráfico de drogas. O início do desconto da pena ocorreu em 13/01/2021 e seu término está previsto para 12/11/2026 (fls. 20/23).

Nota-se, ainda, que no curso do cumprimento de sua pena, o agravante incorreu em três faltas disciplinares, sendo duas delas de natureza grave, a última consistente em agressão a servidor e evasão com recaptura, praticada em 06/12/2023, tudo a demonstrar que não vem assimilando a contento a terapêutica penal a que está submetido.

Importante salientar que o bom comportamento não se confunde com a aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social, não se podendo admitir que fique o magistrado a ele vinculado.

Nessa toada:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CASSAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COATOR. ALEGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE FORAM UTILIZADOS FUNDAMENTOS ABSTRATOS, BASEADOS TÃO SOMENTE NA GRAVIDADE DO CRIME, LONGA PENA A CUMPRIR E EM FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. **INVOCÇÃO DE VÁRIAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO, INDICANDO MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário** (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 2. **Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.** Precedentes. [...] (HC n. 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 3. **No caso, o Tribunal a quo registrou que o executado tem diversas faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal, sendo a mais recente um abandono ocorrido no dia 16/10/2019.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 655.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021) (g.n.)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, em procedimento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese¹:

Tema Repetitivo nº 1161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Nota-se que a integralidade do histórico prisional do agravante lhe é desfavorável, revelando que ele ainda não comprovou possuir o senso de responsabilidade necessário para honrar os compromissos relativos ao benefício pleiteado.

Enfatiza-se que em execução penal vigora o princípio “*in dubio pro societate*”, com necessidade de avaliação cautelosa da evolução da pena e do mérito do reeducando antes do deferimento de benefícios executórios, com a finalidade precípua de evitar a recidiva e proteger a coletividade de novas violações a bens jurídicos fundamentais.

Desse modo, prematura a concessão do benefício pleiteado pela defesa, impondo-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista

Relator

¹ (Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado: 24/05/2023, publicado: DJe 01/06/2023, REVJUR vol. 549 p. 143, RMPRJ vol. 89 p. 409)